

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Nádía Aparecida Silva Araújo

AUTUADO: Américo Vaz de Oliveira

PROCESSO: 008674-1/3

A.I. nº: 2409187-A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 1.124,76

MUNICÍPIO: Carmópolis de Minas

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 1.124,76

INFRAÇÃO COMETIDA: Por efetuar intervenção em área de preservação permanente, através de aração e derrubada de algumas árvores de pequeno e médio porte, no entorno de nascente, atingindo uma área de 00,10ha, sem prévia autorização especial junto ao órgão competente, contrariando legislação em vigor, no ato da fiscalização.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 76 e nº de ordem 1 e 3 do art. 54 da Lei 14.309/02 art. 10 do Decreto 43.710/04 c/c nº de ordem 3 do art. 54/55 da Lei 14.309/02.

RECURSO: () TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

O recorrente relata a aração em meio hectare de pastagem natural, a qual não teria atingido a faixa de 30 metros considerada de preservação permanente.

Em análise ao auto de infração, verificamos que o mesmo encontra-se lavrado de forma correta, sem qualquer vício ou mácula que o torne nulo.

Em que pese a alegação de negativa de autoria, o recorrente não fez qualquer prova de seus fatos alegados e, deve-se levar em consideração de que ao Auto de Infração lavrado pela autoridade legal, que possui fé pública e presunção de veracidade.

Todavia, face a mínima área intervinda, 00,10 ha, bem como a inexistência de vegetação nativa na mesma, bem como o baixo nível socioeconômico do recorrente, fica presente as atenuantes descritas no Decreto 44.844/06, art. 68, alínea “c” e “d” que assim traz:

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da

PARECER DO RELATOR

multa em trinta por cento;

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

Assim, a pena base aplicada deve ser atenuada, ficando, todavia, apurada em 50% (cinquenta por cento) de seu valor, pelo impedimento prevista no art. 69 do mesmo diploma legal.

Desse modo, concluo pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** aos pedidos formulados pelo recorrente, atenuando a pena administrativa para o valor de R\$ 562,38 (quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos).

Belo Horizonte, de de 2009.

NÁDIA APARECIDA SILVA ARAÚJO
Conselheira do CA/IEF

Anderson Ramiro de Siqueira
OAB-89518 MG